



PROCESSO ELEITORAL
100% DIGITAL



100% DIGITAL
Tudo pelo CANDex



SEGURANÇA
E TRANSPARÊNCIA



ENVIO AO TRE
De forma eletrônica

MANUAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

— ELEIÇÕES 2026 —

ORIENTAÇÕES PRÁTICAS PARA
CANDIDATAS E CANDIDATOS, PARTIDOS E FEDERAÇÕES



**CANDIDATAS E
CANDIDATOS**

Informações
essenciais para
candidaturas



PARTIDOS

Orientações
para os partidos
políticos



FEDERAÇÕES

Regras e
procedimentos
para federações



**PARTIDOS E
FEDERAÇÕES**

Atuação conjunta
no processo
eleitoral



TABELA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
Cargos e prazos atualizados



PRINCIPAIS PRAZOS
Cronograma completo do RCand



PONTOS CRÍTICOS
O que observar para evitar
indeferimentos



ORIENTAÇÕES PRÁTICAS
Passo a passo do processo

CANDex

Manual de Registro de Candidaturas



**Processo enviado
com sucesso!**

Protocolo digital gerado.

[Acompanhar processo](#)



CHECKLIST DO REGISTRO

- ✓ Regularidade partidária
- ✓ Escolha em convenção
- ✓ Cota de gênero
- ✓ Envio do pedido no prazo
- ✓ Condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade
- ✓ Documentos necessários
- ✓ Demais informações

Acompanhamento
do processo



Situação do processo
Regular

[Ver detalhes](#)

— #VotoNaDemocracia —



MACEIÓ - AL
2026



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

COMPOSIÇÃO DO PLENO

PRESIDENTE

Desembargador Alcides Gusmão da Silva

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Desembargador Klever Rêgo Loureiro

MEMBROS EFETIVOS

Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo

Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira

Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade

MEMBROS SUBSTITUTOS

Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Desembargador Eleitoral Fábio Costa de Almeida Ferrário

Desembargador Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho

Desembargador Eleitoral Léo Dennisson Bezerra de Almeida

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Marcial Duarte Coêlho

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

Dr. Lucas Horta de Almeida

DIRETOR-GERAL

Mauricio de Omena Souza

SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Avenida Aristeu de Andrade nº 377, Farol.

CEP: 57051-090 - Maceió/AL

(82) 2122-7734

<https://www.tre-al.jus.br/>

Organização Técnica

Secretaria Judiciária

(82) 2122-7704

sj@tre-al.jus.br

Elaboração de Conteúdo

Secretária Judiciária - SJ

Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros - Secretária Judiciária

Revisão

Alex Flávio Santos da Silva - Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Controle de Feitos - CRPACF

Capa

Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros - Secretária Judiciária

Editoração Eletrônica

Assessoria de Comunicação e Cerimonial - ACSC

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Catálogo Internacional na Publicação (CIP-Brasil)

Guia Eleitoral: Registro de candidatura – Eleições 2026 [Recurso eletrônico]/
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. v.1 (2026-) -Maceió: TRE/AL, 2026-.

47f

Bianual, 2026-.

Disponível em: <https://www.tre-al.jus.br/>

ISSN

1.Direito eleitoral - Periódicos. 2. Registro de Candidatura 3. Justiça
Eleitoral – Brasil. I.Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. II.Título

CDU 342.842(05)

Bibliotecária responsável: Gisele dos Santos Freire de Menezes - CRB 1310/O

SUMÁRIO

Apresentação.....	6
Prefácio.....	7
1. Registro de Candidatura: Condições, Elegibilidade e Inelegibilidade.....	8
1.1 Condições de Elegibilidade.....	8
1.2 Elegibilidade de Militar.....	10
1.3 Requerimento de Declaração de Elegibilidade – RDE.....	11
1.3.1 Conceito e Finalidade.....	11
1.3.2 Procedimento de Consulta.....	12
1.3.3 Efeitos da Declaração.....	12
1.4 Causas de Inelegibilidade.....	13
1.4.1 Mandato Judicial Interino.....	14
1.5 Desincompatibilização.....	14
Tabela de Desincompatibilização – Eleições 2026.....	16
2. Partidos Políticos, Coligações, Federações e Convenções.....	17
2.1 Partidos Políticos	17
2.2 Federações.....	18
2.3 Coligações.....	19
2.3.1 Denominação e Representação.....	20
2.4 Convenções.....	20
3. Registro dos Candidatos.....	23
3.1 Homonímia.....	25
3.2 Sistema CANDex.....	25
4. Pedido de Registro de Candidatura.....	27
4.1 Formulários DRAP, RRC e RRCI.....	27
4.2 Subscrição dos Pedidos de Registro.....	27
4.3 Apresentação e Transmissão dos Pedidos pelo CANDex.....	28
4.4 Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI.....	29
4.5 Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP.....	29
4.6 Requerimento de Registro de Candidatura – RRC.....	30

4.7 Validação de Dados no CANDex.....	31
4.8 Documentos Obrigatórios para o Registro.....	32
4.9 Fotografia, Certidões e Demais Comprovantes.....	33
5. Substituição de Candidatas e Candidatos.....	35
5.1 Hipóteses de Substituição.....	35
5.2 Pedido de Substituição pelo CANDex.....	36
5.3 Prazos e Regras para Substituição	36
5.4 Renúncia, Falecimento e Cancelamento de Registro.....	36
6. Rito Procedimental.....	37
6.1 Autuação e Distribuição dos Processos no PJe.....	37
6.2 Vinculação ao DRAP e Distribuição por Prevenção.....	38
6.3 Divulgação dos Dados e Proteção de Dados Pessoais.....	39
6.4 Publicação de Edital e Prazos para RRCI, Impugnação e Notícia de Inelegibilidade.....	39
6.5 Tratamento Sigiloso de Dados Sensíveis.....	40
6.6 Instrução Processual, Diligências e Alegações Finais.....	40
6.7 Julgamento dos Pedidos de Registro.....	41
6.8 Validação de Dados para Urna Eletrônica.....	42
6.9 Recursos ao Tribunal Superior Eleitoral.....	43
6.10 Fluxograma das Fases Iniciais do Registro de Candidatura.....	43
6.11 Fluxograma da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC)....	44
7. Disposições Finais.....	45
7.1 Prioridade de Tramitação e Prazos Eleitorais.....	45
7.2 Funcionamento da Justiça Eleitoral no Período Eleitoral.....	45
Referências Bibliográficas.....	46
Anexo.....	47

APRESENTAÇÃO

Apresento o Manual sobre Registro de Candidatura para as Eleições de 2026, concebido com o propósito de oferecer orientação técnica qualificada, clara e segura a todos os atores do processo eleitoral — partidos políticos, federações, candidatas e candidatos, profissionais do Direito, cidadãos e cidadãos.

A Justiça Eleitoral, ao longo de sua trajetória, tem se pautado pela busca permanente de aprimoramento dos seus mecanismos de controle, transparência e eficiência. Nesse contexto, o processo de registro de candidatura assume papel central e essencial, por constituir a etapa inaugural de validação jurídica das pretensões eleitorais, garantindo que a disputa se desenvolva dentro dos parâmetros constitucionais e legais que sustentam o regime democrático.

Para o pleito de 2026, importantes inovações foram incorporadas ao ordenamento, notadamente por meio da atualização normativa promovida pelas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, com destaque para a modernização dos procedimentos digitais, a ampliação dos mecanismos de segurança jurídica, como o Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE), e o fortalecimento das políticas de inclusão e representatividade.

Este manual foi estruturado com fidelidade normativa e linguagem acessível, de modo a servir como instrumento de apoio prático na condução dos registros de candidatura. Busca-se, com isso, reduzir inconsistências, prevenir equívocos operacionais e contribuir para a regularidade dos atos partidários e individuais, em um ambiente cada vez mais orientado por sistemas eletrônicos e prazos peremptórios.

Ressalte-se que, embora abrangente, o presente material possui natureza orientativa, não substituindo a consulta direta à legislação vigente nem a atuação de profissionais especializados quando necessária. A responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e pelo cumprimento dos prazos legais permanece sendo indelegável aos interessados.

Ao disponibilizar este material, reafirma-se o compromisso desta Corte com a transparência, a segurança jurídica e o fortalecimento do processo democrático, pilares indispensáveis para a legitimidade das eleições.

Desejo que este manual seja um instrumento útil, prático e confiável para todos que atuarão no pleito de 2026.

Des. Alcides Gusmão da Silva
Presidente Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

PREFÁCIO

O processo de registro de candidaturas constitui uma das etapas mais relevantes das eleições, na medida em que compete à Justiça Eleitoral verificar o atendimento das condições constitucionais e legais necessárias ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Nas Eleições Gerais de 2026, a atuação da Justiça Eleitoral seguirá pautada pelo compromisso com a regularidade do processo eleitoral, a observância das garantias legais e a adequada aplicação das normas que disciplinam a matéria.

As atualizações promovidas pela legislação eleitoral e pelos atos normativos expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, com destaque para a Resolução TSE n.º 23.609, de 18 de dezembro de 2019, e alterações posteriores, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, exigem permanente atenção quanto aos procedimentos, aos prazos e às exigências aplicáveis ao processamento dos pedidos de registro de candidatura.

Nesse contexto, o presente Manual reúne orientações relacionadas à matéria, contribuindo para maior uniformidade procedimental e para a adequada condução dos trabalhos no âmbito da Justiça Eleitoral.

Por fim, registro minha grata satisfação em prefaciar o presente material, zelosamente elaborado pelas unidades técnicas do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Desembargador Klever Rêgo Loureiro

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral de Alagoas

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O exercício do direito de ser votada(o) (*ius honorum*) depende do preenchimento de determinados requisitos pelas(os) cidadãs(os), quais sejam: o gozo das **condições de elegibilidade**; a não incidência em quaisquer **causas de inelegibilidade**; e o cumprimento das **demais exigências** por ocasião do registro de suas candidaturas junto aos órgãos legitimados.

Para a aferição dos requisitos acima, é necessário que os partidos, federações e coligações **formalizem na Justiça Eleitoral pedido ou requerimento de registro** de candidatura de seus filiados – os quais tenham sido escolhidos em convenção partidária – a fim de que seja instaurado um complexo processo, cujo objeto é o registro das(os) candidatas(os) nas eleições.

Assim, conforme o art. 11, § 10 da Lei n.º 9.504/97 (acrescentado pela Lei n.º 12.034/09), as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade da(o) postulante a cargo político-eletivo devem ser verificadas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao ato de registro.

1.1 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Nesse contexto, nos termos do art. 14, § 3º da Constituição Federal, as condições de elegibilidade compreendem:

- **A nacionalidade brasileira;**

Também poderão candidatar-se pessoas portuguesas beneficiárias do Estatuto de Igualdade nos termos do regime de reciprocidade entre Brasil e Portugal, desde que estejam no pleno gozo dos direitos políticos e observados os requisitos previstos na legislação específica.

A perda da nacionalidade brasileira poderá acarretar a perda dos direitos políticos e o consequente cancelamento da inscrição eleitoral na forma da Constituição Federal e da legislação aplicada;

- **O pleno exercício dos direitos políticos** compreendendo a capacidade eleitoral ativa e passiva, comprovada mediante certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral;

Nos termos do art. 15 da Constituição Federal, a perda ou suspensão dos direitos políticos somente ocorrerá nas hipóteses constitucionalmente previstas:

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta, nos termos da legislação civil;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal; e

V – condenação por ato de improbidade administrativa, na forma do art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Observação Complementar:

A **Resolução TSE n.º 23.609/2019** esclarece em seu **Art. 7º, parágrafo único**, que a eventual presidência ou convocação de convenção partidária por pessoa que esteja com os direitos políticos suspensos **não torna inválida a ata** ou os atos nela registrados.

- O alistamento eleitoral (*o título de eleitor faz prova do alistamento*);
- O domicílio eleitoral na circunscrição correspondente, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pedido de registro de candidatura.

O domicílio eleitoral poderá ser comprovado mediante a demonstração de vínculos familiares, afetivos, profissionais, patrimoniais, comunitários, políticos ou sociais com a localidade.

- A filiação partidária, regularmente deferida pelo partido político, há pelo menos 6 (seis) meses antes do pleito, constitui requisito indispensável à candidatura.

Para as Eleições de 2026, a(o) candidata(o) deverá estar filiada(o) até o dia 4 de abril de 2026.

Os partidos políticos poderão estabelecer, em seus estatutos, prazo superior ao mínimo legal para filiação partidária, sendo vedada, contudo, a realização de alteração estatutária no ano da eleição que implique modificação do referido prazo.

Idade mínima para os cargos eletivos:

- 21 (vinte e um) anos para os cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual;
- 30 (trinta) anos para os cargos de Governador e Vice-Governador;
- 35 (trinta e cinco) anos para os cargos de Senador, Presidente e Vice- Presidente da República.

Aferição da idade mínima:

Para os cargos do Poder Executivo (Presidente da República, Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador), a idade mínima será aferida na data da posse.

Para os cargos legislativos, inclusive Senador da República, a Resolução TSE n.º 23.754/2026 introduziu importante alteração quanto ao marco de aferição da idade mínima, que passará a ser verificada na data da posse presumida, considerada aquela que ocorrer em até 90 (noventa) dias contados da eleição da Mesa Diretora da respectiva Casa Legislativa.

Desse modo, não poderão requerer registros de candidatura aquelas(es) que não preencherem as condições de elegibilidade acima especificadas.

1.2 ELEGIBILIDADE DE MILITAR

A elegibilidade de militar possui disciplina constitucional e infraconstitucional específica, apresentando peculiaridades que merecem especial atenção no âmbito do registro de candidatura.

Nos termos do art. 142, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a(o) militar da ativa não pode estar filiada(o) a partido político enquanto permanecer em serviço ativo.

A filiação partidária não é exigida da(o) militar da ativa com mais de 10 (dez) anos de serviço que pretenda concorrer a cargo eletivo. Nessa hipótese, basta que haja a escolha do nome em convenção partidária e a posterior apresentação do pedido de registro de candidatura pela respectiva agremiação partidária.

Exige-se, portanto, apenas que o militar ou a militar possua cidadania ativa, esteja regularmente inscrito ou inscrita como eleitor ou eleitora e tenha sido escolhido ou escolhida em convenção partidária.

Nessas situações, a(o) militar com mais de 10 (dez) anos de serviço será agregada(o) pela autoridade superior competente, afastando-se temporariamente da atividade militar, nos termos dos arts. 80 e 84 do Estatuto dos Militares. Embora deixe de exercer funções e de ocupar vaga na escala hierárquica da corporação, permanecerá vinculada(o) ao respectivo quadro militar.

Se eleita(o), passará automaticamente para a inatividade no ato da diplomação. Caso não seja eleita(o), retornará normalmente ao serviço ativo, reassumindo seu posto na corporação.

Nessa hipótese, o afastamento do serviço ativo deve ocorrer até o momento do requerimento do registro de candidatura, sendo desnecessária a filiação partidária.

Diversamente, a(o) militar com menos de 10 (dez) anos de serviço deverá afastar-se definitivamente da atividade militar para disputar o pleito, mediante demissão ou licenciamento *ex officio*, ainda que não venha a ser eleita(o), conforme disposto no art. 14, § 8º, da Constituição Federal e no art. 9º-A, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Além disso, nessa situação, será obrigatória a filiação partidária regular até a data do pedido de registro de candidatura.

A elegibilidade da(o) militar que exerça função de comando também está condicionada à observância do prazo legal de desincompatibilização, nos termos do art. 9º-A, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Importa destacar, ainda, que uma vez requerido o registro de candidatura de militar, a autoridade competente para análise do pedido comunicará o fato à respectiva corporação militar, para fins de controle e adoção das providências administrativas cabíveis, conforme prevê o art. 9º-A, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Por fim, a Justiça Eleitoral assegura à(ao) militar agregada(o) o exercício dos atos de campanha eleitoral em igualdade de condições com as demais pessoas candidatas, conforme expressamente estabelecido no art. 9º-A, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

1.3 REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE (RDE)

1.3.1 CONCEITO E FINALIDADE

O Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE), instituído pela Resolução TSE nº 23.754/2026, consiste em instrumento processual de natureza preventiva destinado à verificação antecipada das condições de elegibilidade e da ausência de causas de inelegibilidade da(o) pré-candidata(o), antes da formalização do pedido de registro de candidatura.

Trata-se de mecanismo voltado à promoção da segurança jurídica, da previsibilidade e da estabilidade do processo eleitoral, permitindo que partidos políticos, federações e pré-candidatos obtenham manifestação prévia da Justiça Eleitoral acerca da capacidade eleitoral passiva do interessado, reduzindo riscos de indeferimentos supervenientes no período oficial de registro de candidaturas.

O instituto também busca conferir maior racionalidade ao processo eleitoral, favorecendo o planejamento das agremiações partidárias e prevenindo controvérsias jurídicas em momento posterior do calendário eleitoral.

1.3.2 PROCEDIMENTO DE CONSULTA

O RDE possui caráter facultativo e deve ser formulado no período pré-eleitoral, observando-se o rito previsto na Resolução TSE n.º 23.754/2026.

O procedimento desenvolve-se em ambiente eletrônico e integra o conjunto de medidas preventivas de saneamento das candidaturas, permitindo a análise antecipada de requisitos constitucionais e legais relacionados à elegibilidade.

Dentre suas principais características, destacam-se:

- Natureza preventiva: o procedimento objetiva identificar previamente eventual ausência de condição de elegibilidade ou incidência de causa de inelegibilidade, antes da realização das convenções partidárias e da formalização do registro de candidatura;
- Processamento eletrônico: o requerimento é apresentado por meio dos sistemas disponibilizados pela Justiça Eleitoral, possibilitando a verificação preliminar de informações cadastrais e jurídicas da(o) interessada(o);
- Autonomia procedimental: o RDE não substitui o pedido formal de registro de candidatura (RRC), tampouco o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), constituindo procedimento autônomo de verificação prévia;
- Observância do calendário eleitoral: a eventual declaração de elegibilidade não afasta a necessidade de apresentação do pedido definitivo de registro de candidatura dentro do prazo legal, permanecendo como marco final o dia 15 de agosto, às 19 horas.

1.3.3 EFEITOS DA DECLARAÇÃO

A decisão proferida em sede de RDE possui eficácia jurídica relevante, ultrapassando o caráter meramente consultivo.

Reconhecida a elegibilidade da(o) requerente, e uma vez ocorrido o trânsito em julgado da decisão, a matéria não poderá ser rediscutida no processo de registro de candidatura, desde que permaneçam inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a declaração.

A vinculação decorrente do RDE restringe-se às questões efetivamente apreciadas no procedimento, não impedindo a análise superveniente de fatos novos, causas de inelegibilidade posteriores ou alterações jurídicas ocorridas após o julgamento.

O procedimento assegura a observância do contraditório e da ampla defesa, facultando-se a apresentação de impugnação pelos legitimados e pelo Ministério Público Eleitoral no prazo de 5 (cinco) dias, na forma prevista pela regulamentação aplicável.

1.4 CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

Denomina-se inelegibilidade o impedimento temporário ao exercício da capacidade eleitoral passiva, consistente na impossibilidade de ser votada(o) e, consequentemente, de candidatar-se a cargo eletivo. Trata-se de restrição jurídica que não alcança os demais direitos políticos, razão pela qual a pessoa inelegível pode, em regra, permanecer apta(o) ao exercício da capacidade eleitoral ativa, como votar e participar da vida político-partidária.

As hipóteses de inelegibilidade encontram fundamento na Constituição Federal, especialmente em seu art. 14, § 9º, bem como na Lei Complementar n.º 64/1990, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

O regime das inelegibilidades possui caráter protetivo e visa resguardar a legitimidade do processo democrático, prevenindo abusos no exercício de cargos, empregos e funções públicas, além de tutelar os seguintes bens jurídicos constitucionais:

- a probidade administrativa;
- a moralidade para o exercício do mandato eletivo, considerada a vida pregressa da(o) candidata(o); e
- a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, do abuso de autoridade, do abuso político e do uso indevido dos meios de comunicação social.

Nos termos do art. 14, §§ 4º a 7º, da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar n.º 64/1990, são considerados inelegíveis, dentre outros:

- os inalistáveis e os analfabetos;
- no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, da pessoa titular da Presidência da República, do Governo de Estado ou do Distrito Federal, da Prefeitura, ou de quem a tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já forem titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição;
- as pessoas declaradas inelegíveis por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos casos previstos em lei;
- as(os) que incidirem em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar n.º 64/1990, conforme autorização contida no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

1.4.1 MANDATO JUDICIAL INTERINO

Nos termos da Resolução TSE n.º 23.754/2026, o exercício da chefia do Poder Executivo nos seis meses anteriores ao pleito, quando decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, não será considerado exercício de mandato para fins de incidência das regras relativas à reeleição.

Desincompatibilização para Concorrer a Outros Cargos:

- Para concorrer a outros cargos eletivos, a pessoa titular da Presidência da República, do Governo de Estado ou do Distrito Federal e da Prefeitura deverá renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes da realização do pleito, conforme estabelece o art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

1.5 DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Desincompatibilização consiste na necessidade de afastamento da(o) candidata(o) do exercício de determinados cargos, funções ou empregos na Administração Pública direta ou indireta, bem como de entidades de classe, sindicatos ou instituições que recebam recursos públicos, com a finalidade de disputar eleições. Trata-se de hipótese de inelegibilidade relativa fundada no critério funcional, destinada a impedir que a(o) pretensa(o) candidata(o) utilize a estrutura administrativa, a influência decorrente do cargo ou recursos públicos em benefício da própria candidatura, preservando-se, assim, a igualdade de oportunidades entre as(os) concorrentes ao pleito.

Os prazos de desincompatibilização estão previstos no art. 1º, incisos II a VII, da Lei Complementar n.º 64/1990, variando, em regra, entre 3 (três) e 6 (seis) meses anteriores à data do primeiro turno das eleições, conforme a natureza da função exercida e o cargo pretendido.

Em geral, o prazo aplicável é de 3 (três) meses. Contudo, nas hipóteses que envolvam exercício de cargo ou função de direção, administração, chefia ou representação, o afastamento poderá exigir antecedência de 6 (seis) meses do pleito.

O descumprimento do prazo legal de desincompatibilização poderá ensejar a impugnação do registro de candidatura ou o seu indeferimento de ofício pela Justiça Eleitoral.

Para fins de comprovação do afastamento, a(o) candidata(o) poderá apresentar certidão expedida pelo órgão de origem, cópia da publicação do ato de afastamento no Diário Oficial ou documento comprobatório do requerimento de afastamento regularmente protocolizado perante o órgão competente.

Para as Eleições de 2026, considerando que o primeiro turno ocorrerá em **4 de outubro de 2026**, os prazos de desincompatibilização devem ser calculados retroativamente a partir dessa data.

DESTAQUE 2026

Para o pleito deste ano, a data-limite fatal para o afastamento da maioria dos servidores públicos (prazo de 3 meses) é o dia 4 de julho de 2026.

O Tribunal Superior Eleitoral disponibiliza, em seu sítio eletrônico, quadro consolidado contendo as principais hipóteses e respectivos prazos de desincompatibilização, acessível no seguinte endereço:

<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao>

Tribunal Superior Eleitoral – Desincompatibilização.

A seguir, apresenta-se tabela consolidada com as principais hipóteses de afastamento aplicáveis às Eleições 2026.

Guia de Desincompatibilização: Eleições 2026

Tabela de Prazos 2026			
Cargo	Prazo/Data	Espécie de Afastamento	Observações
Chefes do Executivo	6 meses (04/04/26)	Renúncia	Obrigatório para concorrer a outros cargos.
Vice-Governador/ Prefeito	Não precisa	N/A	Vedado se substituiu o titular nos 6 meses antes.
Secretários (inclui Adjuntos)	6 meses (04/04/26)	Exoneração	Baseado na jurisprudência consolidada do TSE.
Magistrados e MP	6 meses (04/04/26)	Exoneração/ Aposentadoria	Deve seguir o estatuto específico da carreira.
Dirigentes Autarquias/ Fundações	6 meses (04/04/26)	Exoneração	Aplica-se a Presidentes e Diretores.
Audidores e Fiscais	6 meses (04/04/26)	Licença	Se possuir competência em lançamento ou fiscalização.
Diretores de Sindicatos	4 meses (04/06/26)	Licença	Para entidades que recebam verba pública.
Servidores Cíveis (Efetivos)	3 meses (04/07/26)	Licença	Garantida a remuneração integral durante o período.
Cargos em Comissão	3 meses (04/07/26)	Exoneração	Diferente dos efetivos, não há direito a licença remunerada.
Militares (Comando)	6 meses (04/04/26)	Conforme LC 64/90	Autoridades policiais devem observar prazo de 4 meses.
Militares (Sem Comando)	Até o Registro (15/08/26)	Agregação/ Afastamento	Regras variam conforme o tempo de serviço (10 anos).

REGRAS GERAIS E CONDIÇÕES

O que é Desincompatibilização?

É o afastamento obrigatório de cargos ou funções para evitar o abuso de poder econômico ou político durante o processo eleitoral.

Prazos Contínuos e Peremptórios

Os prazos eleitorais não se suspendem em finais de semana ou feriados, sendo calculados a partir da data da eleição.

Formas de Comprovação

O afastamento pode ser provado por cópia do Diário Oficial, certidão do órgão de origem ou cópia do pedido protocolado.

CANDIDATURAS DE MILITARES (PECULIARIDADES)

Militares com mais de 10 anos de serviço

Serão agregados pela autoridade superior e, se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade no ato da diplomação.

Militares com menos de 10 anos de serviço

Devem afastar-se definitivamente da atividade (demissão ou licenciamento ex officio) no momento do registro.

Filiação Partidária

Militares da ativa com mais de 10 anos não precisam de filiação prévia; basta a escolha em convenção.

Pontos de Atenção:

- **Comprovação do Afastamento:** A comprovação da desincompatibilização constitui documento indispensável ao Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), devendo ser apresentada por meio do sistema CANDex. Poderão ser utilizados, conforme o caso, protocolo de pedido de licença, portaria de agregação, ato de exoneração, publicação em Diário Oficial ou outro documento idôneo que demonstre o efetivo afastamento no prazo legal.
- **Remuneração durante o Afastamento:** Os(as) servidores(as) públicos(as) efetivos(as) e empregados(as) públicos(as) celetistas possuem direito à percepção integral da remuneração durante o período de afastamento de 3 (três) meses previsto na legislação eleitoral. Em regra, tal garantia não se aplica aos contratos temporários regidos pela Lei n.º 8.745/1993.
- **Renúncia Definitiva:** Nas hipóteses aplicáveis aos Chefes do Poder Executivo, a desincompatibilização exige renúncia definitiva ao mandato. Trata-se de ato unilateral e irrevogável, que impede o retorno ao cargo renunciado, ainda que a(o) candidata(o) não venha a ser eleita(o).
- **Contagem dos Prazos:** Os prazos de desincompatibilização são calculados considerando-se a data do primeiro turno das eleições.

Observação: Esta tabela foi elaborada com fundamento na Lei Complementar n.º 64/1990, considerada sua redação atualizada, inclusive pelas alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 219/2025, além da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

2. PARTIDOS POLÍTICOS, COLIGAÇÕES, FEDERAÇÕES E CONVENÇÕES

2.1 PARTIDOS POLÍTICOS

Partido político é a pessoa jurídica de direito privado constituída por meio da livre associação de pessoas, destinada a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo, a defesa dos direitos fundamentais e a participação legítima na vida política nacional, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.096/1995.

Os partidos políticos que pretendam participar das Eleições Gerais de 2026 devem possuir estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral até 6 (seis) meses antes do pleito.

Além disso, deverão constituir órgão de direção partidária — diretório ou comissão provisória — na respectiva circunscrição eleitoral até a data da convenção partidária, com a devida anotação perante o Tribunal Regional Eleitoral competente, nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Somente será admitido o registro de partido político com caráter nacional, conforme disposto no art. 17, inciso I, da Constituição Federal. Considera-se de caráter nacional o partido que comprovar, no período de 2 (dois) anos, o apoio de eleitores(as) não filiados(as) a outra agremiação partidária, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos válidos apurados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, excluídos os votos em branco e nulos, distribuídos por, no mínimo, um terço dos Estados, com percentual não inferior a 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 9.096/1995.

No ordenamento jurídico brasileiro, não se admite candidatura avulsa, sendo indispensável a filiação partidária para o requerimento de registro de candidatura. A vedação decorre do art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, do art. 11, § 14, da Lei n.º 9.504/1997, bem como do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 974 da repercussão geral.

2.2 FEDERAÇÕES

As federações partidárias foram introduzidas na Lei dos Partidos Políticos pela Lei n.º 14.208/2021. Consistem na associação de 2 (dois) ou mais partidos políticos, constituída pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, que, após registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará de forma unificada em todo o território nacional.

A federação possui estatuto próprio e sujeita-se às normas que disciplinam o funcionamento parlamentar, a fidelidade partidária e as demais regras aplicáveis aos partidos políticos, possuindo os mesmos direitos e deveres das agremiações partidárias.

Para participação nas eleições, a federação deverá possuir estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral até 6 (seis) meses antes da data do pleito. Além disso, deverá contar, na circunscrição da eleição, até a data da convenção partidária, com pelo menos um partido político integrante que possua órgão de direção partidária regularmente anotado perante o respectivo tribunal eleitoral, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

ALERTA CRÍTICO – CONTAS IRREGULARES:

Nos termos do art. 2º, § 1º-A, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, a federação partidária será considerada como unidade para fins eleitorais. Dessa forma, a suspensão da anotação do órgão partidário de qualquer das agremiações que a compõem, em razão de contas anuais ou eleitorais julgadas como não prestadas, impede a participação da federação na respectiva circunscrição, salvo regularização da situação até a data da convenção partidária.

Os partidos integrantes da federação devem nela permanecer pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos. O desligamento antecipado sujeita o partido às sanções previstas em lei, inclusive impedimento de utilização dos recursos do Fundo Partidário e restrições relacionadas à participação em federação ou coligação nas eleições subsequentes, observada a legislação aplicável.

As federações partidárias podem participar tanto das eleições majoritárias quanto das eleições proporcionais, admitida, nas eleições majoritárias, a formação de coligações, nos termos da legislação eleitoral vigente.

2.3 COLIGAÇÕES

Coligação partidária consiste na união de partidos políticos, ou de partidos e federações, constituída com a finalidade de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral.

Os partidos políticos e as federações possuem autonomia para definir os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sendo vedada a celebração de coligações nas eleições proporcionais para os cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual, nos termos da Constituição Federal e da legislação eleitoral de regência.

Desde a realização da convenção partidária até a diplomação dos eleitos, as coligações possuem as mesmas prerrogativas e obrigações atribuídas aos partidos políticos no processo eleitoral, funcionando como uma única agremiação perante a Justiça Eleitoral e nas relações interpartidárias.

O partido político ou a federação integrante de coligação para os cargos de Governador e Vice-Governador somente possui legitimidade para atuar isoladamente quando questionar a validade da própria coligação, no período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidatura.

Destaque – Legitimidade Independente: Nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, a restrição de atuação conjunta na eleição majoritária não afasta a legitimidade do partido político ou da federação para, isoladamente, impugnar candidaturas, ajuizar ações e requerer medidas administrativas relacionadas às eleições proporcionais para os cargos de Deputado.

2.3.1 DENOMINAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Cada coligação adotará denominação própria, vedada a utilização de nome, número ou referência a candidata(o), bem como a inclusão de pedido de voto em favor de partido político ou federação.

Os partidos integrantes da coligação deverão designar representante, ao qual serão atribuídas competências equivalentes às do presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação perante a Justiça Eleitoral.

A coligação poderá, ainda, nomear delegados para atuação perante os órgãos da Justiça Eleitoral, observados os seguintes limites:

- até 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;
- até 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral; e
- até 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral. (nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

2.4 CONVENÇÕES

As convenções partidárias constituem a instância máxima de deliberação do partido político ou da federação, consistindo na reunião ou assembleia de filiadas(os), denominadas(os) convencionais, com a finalidade principal de escolha das(os) candidatas(os) que disputarão as eleições.

Os partidos políticos e as federações deverão realizar suas convenções no período compreendido entre **20 de julho e 5 de agosto de 2026**, de forma presencial, virtual ou híbrida, observadas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso.

Fica assegurada aos partidos políticos e às federações autonomia para utilização das

ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas à realização do ato, nos termos do art. 6º, *caput* e § 2º-B, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

No caso das federações partidárias, a convenção deverá ocorrer de forma unificada, dela participando todos os partidos políticos que possuam órgão de direção partidária na respectiva circunscrição.

Durante as convenções, os partidos políticos e as federações deverão:

- definir se concorrerão de forma isolada ou mediante coligação;
- escolher as(os) candidatas(os) que disputarão as eleições;
- definir os números com os quais cada candidata(o) concorrerá, registrando-se o resultado na ata da convenção.

As convenções partidárias presenciais poderão ser realizadas em espaço particular ou em prédios públicos, cuja utilização será gratuita, desde que haja comunicação escrita aos responsáveis pelo local com antecedência mínima de 1 (uma) semana, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Com a alteração promovida no art. 6º, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, deixou de ser exigida a lavratura da ata em livro previamente aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

A ata e a respectiva lista de presença deverão ser impressas apenas para fins de coleta de assinaturas e posterior conservação documental, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Nas convenções realizadas de forma virtual ou híbrida, a presença dos(as) participantes remotos(as) poderá ser comprovada mediante:

- assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, nos termos dos arts. 4º e 8º da Lei n.º 14.063/2020;
- registro de áudio e vídeo, por meio de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido político ou federação, apta a demonstrar a ciência das(os) convencionais acerca das deliberações adotadas, hipótese em que o registro suprirá a assinatura dos presentes;
- utilização de qualquer outro mecanismo ou aplicação que permita, de forma inequívoca, a identificação das(os) participantes e a anuência ao conteúdo da ata, hipótese igualmente apta a suprir a assinatura dos presentes na convenção partidária;

- coleta presencial de assinaturas, por representante designada(o) pelo partido político ou federação partidária, nos termos do art. 6º, § 3º-C, incisos I a IV, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Os partidos políticos e as federações partidárias deverão conservar a ata e a lista de presença até o término do prazo decadencial para ajuizamento das ações eleitorais pertinentes, conforme dispõe o art. 6º, § 7º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Na ata da convenção partidária deverão ser consignadas as seguintes informações, nos termos do art. 7º, incisos I a VII, da Resolução TSE n.º 23.609/2019:

- local;
- data e horário;
- Identificação e qualificação da pessoa que presidiu os trabalhos;
- deliberação acerca dos cargos para os quais o partido político ou federação concorrerá;
- no caso de coligação, a respectiva denominação, se já definida, bem como o nome dos partidos políticos e federações que a compõem;
- identificação da(o) representante da coligação, nos termos do art. 5º da Resolução TSE n.º 23.609/2019;
- identificação da(o) representante da federação, que atuará em seu nome nos feitos relativos à eleição proporcional e, caso concorra isoladamente, também à eleição majoritária;
- relação das(os) candidatas(os) escolhidas(os) em convenção, com indicação do cargo pretendido, identificação numérica atribuída, nome completo, nome para urna, inscrição eleitoral, CPF e gênero.

É nula a ata que não reflita fielmente as deliberações realizadas pela assembleia, por configurar falsidade material ou ideológica. A irregularidade possui natureza substancial, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no Acórdão n.º 17.484, de 5.4.2001, segundo o qual a falsidade da ata, quando essencial à comprovação da escolha da(o) candidata(o) em convenção, contamina de nulidade o ato em que se insere.

A identificação numérica das(os) candidatas(os) será definida na convenção partidária ou da federação e observará os seguintes critérios, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n.º 23.609/2019:

- as(os) candidatas(os) aos cargos de Governador e Vice-Governador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual a(o) titular estiver filiada(o);

- as(os) candidatas(os) ao cargo de Senador, bem como seus suplentes, concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiadas(os), acrescido de um algarismo à direita;
- as(os) candidatas(os) ao cargo de Deputado Federal concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiadas(os), acrescido de dois algarismos à direita;
- as(os) candidatas(os) ao cargo de Deputado Estadual concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiadas(os), acrescido de três algarismos à direita.

A definição da identificação numérica ocorrerá, em regra, por sorteio, observadas as ressalvas previstas no art. 15 da Resolução TSE n.º 23.609/2019:

- o direito de preferência das(os) candidatas(os) que concorram ao mesmo cargo pelo mesmo partido político de manter os números utilizados na eleição anterior; e
- o direito da pessoa detentora de mandato de Senador(a), Deputado(a) Federal, Estadual ou Distrital de exercer a prerrogativa anteriormente mencionada ou requerer novo número ao órgão de direção partidária.

Observação: O arquivo da Ata gerado pelo CANdex deverá ser transmitido via internet até o dia seguinte ao da realização da convenção.

3. REGISTRO DOS CANDIDATOS

Após a realização das convenções partidárias, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão requerer à Justiça Eleitoral o registro de suas candidaturas até as **19h (dezenove horas) do dia 15 de agosto de 2026**, nos termos do art. 19, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, do art. 11 da Lei n.º 9.504/1997 e do art. 93 do Código Eleitoral.

Cada candidata(o) somente poderá requerer registro para um único cargo eletivo, sendo vedada a candidatura múltipla.

Os partidos políticos, federações ou coligações poderão requerer o registro de 1 (um/uma) candidato(a) ao cargo de Governador(a), acompanhado(a) do(a) respectivo(a) candidato(a) a Vice-Governador(a).

Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas(os) para a Câmara dos

Deputados e para a Assembleia Legislativa no limite de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher, acrescido de 1 (uma) candidatura, nos termos do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 e do art. 10 da Lei n.º 9.504/1997.

Reserva de candidaturas por gênero

Os partidos políticos e federações deverão observar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e máximo de 70% (setenta por cento) de candidaturas de cada gênero, conforme previsto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 e no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

O cálculo dos percentuais será realizado com base no número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou federação, desde que haja autorização formal da(o) candidata(o), devendo a regra ser igualmente observada nas hipóteses de preenchimento de vagas remanescentes e substituição de candidaturas.

Eventual fração resultante do cálculo será igualada a 1 (um) no percentual mínimo exigido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas remanescentes destinadas ao outro gênero, nos termos do art. 17, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

O partido político ou federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar, no mínimo, uma candidatura feminina e uma masculina, para fins de atendimento da reserva legal de candidaturas por gênero, conforme art. 17, § 3º- A, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

No caso das federações partidárias, o cálculo da reserva de gênero deverá ser observado em dois níveis: na lista global de candidaturas da federação e, simultaneamente, nas indicações individuais realizadas por cada partido integrante para composição dessa lista, nos termos do art. 17, § 4º-A, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Caso a convenção partidária escolha número inferior de candidatas(os) em relação ao quantitativo permitido, os órgãos de direção partidária poderão preencher as vagas remanescentes até o dia **4 de setembro de 2026**, observados os limites mínimo e máximo de candidaturas por gênero, conforme art. 17, § 7º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 e art. 10, § 5º, da Lei n.º 9.504/1997.

3.1 HOMONÍMIA

Homonímia consiste na coincidência de pedidos de registro de candidatura com a utilização de mesma opção de nome, que poderá corresponder ao prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual a(o) candidata(o) seja mais conhecida(o), desde que não haja dúvida quanto à sua identidade, nem utilização de expressão atentatória ao pudor, ridícula ou irreverente, nos termos do art. 25 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Terá preferência na utilização do nome a(o) candidata(o) que já tenha concorrido anteriormente com essa identificação ou que por ela seja reconhecida(o) em sua vida política, social ou profissional.

Na hipótese de inexistência de preferência, as(os) candidatas(os) serão notificadas(os) para que, no prazo de 2 (dois) dias, promovam acordo acerca da utilização do nome pretendido.

Não havendo acordo, a Justiça Eleitoral procederá ao registro de cada candidatura com o nome e sobrenome constantes do respectivo pedido de registro, conforme dispõe o art. 39 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

É vedada, na composição do nome para urna, a utilização de expressão ou sigla pertencente a órgão da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

3.2 SISTEMA CANDEX

O Sistema CANDex (Sistema de Candidaturas – Módulo Externo) é ferramenta informatizada desenvolvida pelo Tribunal Superior Eleitoral e disponibilizada nos portais da Justiça Eleitoral para inserção e transmissão dos dados relativos aos partidos políticos, federações, coligações e candidaturas.

O acesso ao sistema ocorre mediante níveis de permissão vinculados à identificação do representante legítimo – presidente ou delegado – devidamente anotado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

O CANDex constitui ferramenta oficial e obrigatória para elaboração e transmissão:

- da ata de convenção;

- da lista de presença; e
- dos pedidos de registro de candidatura.

No caso das federações partidárias, o acesso poderá ser restrito a determinados partidos integrantes, mediante comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral até 15 (quinze) dias antes das convenções. Na ausência dessa comunicação, qualquer partido integrante da federação poderá acessar o sistema em nome do grupo.

Toda transmissão de dados deverá ocorrer exclusivamente pela internet.

Hipóteses excepcionais de acesso

Excepcionalmente, o acesso ao CANDex poderá ser solicitado diretamente à Justiça Eleitoral nos seguintes casos:

- quando o órgão partidário não se encontrar vigente;
- nos casos de recusa do órgão municipal, estadual ou nacional em permitir acesso ao sistema, especialmente em hipóteses de divergência interna acerca da definição das pessoas legitimadas para realização da convenção partidária ou para requerimento de registros de candidatura em nome da agremiação ou da federação, conforme previsão incluída pela Resolução TSE n.º 23.754/2026.

O acesso ao sistema é restrito às pessoas que demonstrem, com fundamento no estatuto partidário ou da federação, legitimidade para a realização de convenção partidária em nome da agremiação ou federação na respectiva circunscrição, inclusive dirigentes partidários vinculados a diretório dissolvido, comissão provisória destituída ou órgão municipal ainda não registrado perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 8º-A, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 e do art. 8º da Lei n.º 9.504/1997.

Após digitalização, a fotografia e os documentos da(o) candidata(o) deverão ser anexados ao sistema.

O CANDex está disponível nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

<https://www.tre-al.jus.br/>

<https://www.tse.jus.br/>

4. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex, nos termos do art. 20, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019:

- Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);
- Requerimento de Registro de Candidatura (RRC); e
- Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

Os formulários assinados manual ou eletronicamente permanecerão sob a guarda do partido político, da federação ou, se for o caso, do(a) representante da coligação até o término do prazo decadencial para ajuizamento das ações eleitorais.

Na hipótese de propositura de ação relacionada à validade do DRAP, à veracidade das candidaturas, às informações relativas à raça ou cor, ou a outros fatos ocorridos durante a convenção partidária, os documentos deverão ser preservados até o respectivo trânsito em julgado.

Compete às(aos) candidatas(os), dirigentes partidários e representantes de federações e coligações zelar pelo correto preenchimento dos formulários, respondendo, nos limites de suas responsabilidades, pela inserção de informações falsas ou que contribuam para a prática de ilícitos eleitorais ou crimes.

A mera retificação de informações incorretas ou a substituição da candidatura a que se refiram não impede a apuração de responsabilidade nas hipóteses em que existam indícios de conduta ilícita, nos termos do art. 20, §§1º, 1º-A e 1º-B, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

No caso de partido político que dispute isoladamente as eleições, os pedidos poderão ser subscritos:

- a) pelo(a) presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal; ou
- b) por delegada(o) devidamente registrada(o) no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias da Justiça Eleitoral (SGIP).

Na hipótese de coligação, os pedidos poderão ser subscritos:

- a) pelos(as) presidentes dos partidos políticos ou federações coligados;
- b) por suas(seus) delegadas(os);

- c) pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção; ou
- d) pela(o) representante da coligação, nos termos do art. 21, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Na hipótese de federação que dispute isoladamente as eleições, os pedidos poderão ser subscritos, alternativamente:

- a) pelo(a) presidente do órgão de direção nacional e, se houver, estadual ou municipal;
- b) pelos(as) presidentes dos partidos políticos integrantes da federação;
- c) por suas(seus) delegadas(os);
- d) pela maioria dos integrantes dos respectivos órgãos executivos de direção; ou
- e) pelo(a) representante da federação designada(o) na forma do inciso VI do art. 7º da Resolução TSE n.º 23.609/2019, nos termos do art. 21, inciso III, da referida resolução.

Observação: A pessoa responsável pela subscrição do pedido de registro deverá informar obrigatoriamente, no CANDex, os números do título eleitoral e do CPF, conforme dispõe o art. 21, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

No caso de federação que dispute isoladamente as eleições, os pedidos deverão ser subscritos, alternativamente:

- a) pelo(a) presidente do órgão de direção nacional e, se houver, estadual ou municipal;
- b) pelos(as) presidentes dos partidos políticos que integram a federação;
- c) por suas delegadas ou seus delegados;
- d) pela maioria dos integrantes dos respectivos órgãos executivos de direção; ou
- e) por representante da federação.

Os partidos políticos, as federações e as coligações deverão, obrigatoriamente, elaborar seus pedidos de registro – DRAP e RRC – por meio do CANDex.

A apresentação do DRAP e dos RRCs será realizada mediante transmissão pela internet, até as **19h (dezenove horas) do dia 15 de agosto de 2026**, com emissão de recibo contendo o horário da transmissão do pedido de registro, nos termos do art. 19, *caput* e § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Na hipótese de o partido político, a federação ou a coligação não requerer o registro de candidatura de pessoa escolhida em convenção, esta poderá apresentar Requerimento de

Registro de Candidatura Individual (RRCI), no prazo máximo de 2 (dois) dias após a publicação do edital relativo às candidaturas no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

O RRCI deverá ser elaborado no CANDex, instruído com as informações e documentos previstos nos arts. 27 e 28 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, e transmitido até as 19h (dezenove horas) do último dia do prazo, conforme art. 29, *caput* e § 1º, da referida resolução.

Para elaborar o RRCI no CANDex, a(o) candidata(o) deverá requerer acesso ao sistema diretamente ao Tribunal Eleitoral competente para o exame do respectivo pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 29, § 1º-A, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

As informações armazenadas no CANDex serão recebidas pelo sistema oficial da Justiça Eleitoral para gerenciamento dos pedidos até o julgamento de todos os registros de partidos políticos, federações, coligações e candidatas(os).

A coerência e a exatidão das informações prestadas, bem como a apresentação integral da documentação exigida, são indispensáveis para conferir maior celeridade à análise e ao julgamento dos respectivos pedidos.

Importa destacar que o partido político, a federação ou a coligação deverá preencher um formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) para cada cargo pleiteado, sendo um para as eleições majoritárias e outro para as eleições proporcionais.

Nos cargos majoritários – Governador(a) e Vice-Governador(a), Senador(a) e respectivos suplentes – o DRAP será composto pelo pedido de registro da candidatura titular acompanhado das respectivas candidaturas a vice ou suplência, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

O formulário DRAP deverá conter, para cada cargo pleiteado, as seguintes informações, conforme art. 23, incisos I a XII, da Resolução TSE n.º 23.609/2019:

- cargo pleiteado;
- nome e sigla do partido político;
- quando se tratar de coligação majoritária ou federação, sua denominação, as siglas dos partidos políticos que a compõem, bem como o nome, CPF e número do título eleitoral da(o) representante e de suas(seus) delegadas(os);
- datas das convenções;

- número de telefone vinculado a aplicativo de mensagens instantâneas para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
- endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
- endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
- endereço do comitê central de campanha, se já constituído;
- telefone fixo, se houver;
- relação contendo os nomes e números das(os) candidatas(os);
- declaração de ciência do partido político, federação ou coligação acerca da responsabilidade de acessar o mural eletrônico e os demais meios de comunicação informados, bem como de manter atualizados os respectivos dados de contato; e
- endereço eletrônico do sítio do partido político, da federação ou da coligação, além de blogs, redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas ou outras aplicações de internet assemelhadas, caso existentes.

Na hipótese de ausência de apresentação do formulário DRAP pelo partido político, federação ou coligação a(o) respectiva(o) representante será intimada(o), de ofício, pela Justiça Eleitoral, para suprir a omissão no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 29, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) deverá conter as seguintes informações, conforme art. 24, incisos I a IX, da Resolução TSE n.º 23.609/2019:

- dados pessoais: inscrição eleitoral; nome civil ou, se houver, nome social constante do Cadastro Eleitoral; data de nascimento; Unidade da Federação e Município de nascimento; nacionalidade; gênero; identidade de gênero; cor ou raça; etnia indígena ou pertencimento à comunidade quilombola; condição de pessoa com deficiência e respectivo tipo; estado civil; ocupação; grau de instrução; informação acerca do exercício de cargo em comissão ou função comissionada na Administração Pública; número da carteira de identidade, com órgão expedidor e Unidade da Federação; e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

Observação: Os dados preenchidos automaticamente pelo CANDex deverão ser individualmente validados pela(o) usuária(o), nos termos do art. 24, § 2º-B, da Resolução TSE n.º 23.609/2019. O sistema também recuperará automaticamente o nome constante da base da Receita Federal para fins de prestação de contas, conforme § 2º-C do mesmo dispositivo.

- dados para contato: número de telefone vinculado a aplicativo de mensagens instantâneas; endereço eletrônico; endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral; telefone fixo, se houver; endereço do comitê central de campanha; e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;
- dados da(o) candidata(o): partido político pelo qual concorre; cargo pleiteado; número da candidatura; nome a constar da urna eletrônica; e cargo eletivo ocupado, se aplicável;
- declaração de ciência da(o) candidata(o) acerca da obrigatoriedade de prestação de contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;
- declaração de ciência de que os dados e documentos relativos ao registro de candidatura serão divulgados nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n.º 13.709/2018);
- autorização da(o) candidata(o) ao partido político, federação ou coligação para concorrer;
- declaração de ciência da(o) candidata(o) acerca da responsabilidade de acessar o mural eletrônico e os meios de comunicação informados para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, pela atualização dessas informações;
- endereço eletrônico do sítio da(o) candidata(o), bem como de blogs, redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, se existentes;
- declaração de ciência da(o) candidata(o) de que as informações prestadas relativas a nome social, identidade de gênero, gênero, cor ou raça, etnia indígena, pertencimento à comunidade quilombola, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizadas para atualização dos dados constantes do Cadastro Eleitoral.

O referido formulário poderá ser subscrito por procurador(a) constituído(a) por instrumento particular com poderes específicos para o ato, nos termos do art. 24, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Cumprе destacar que, no preenchimento dos campos do formulário, havendo dados equivalentes, prevalecerão as informações constantes do Cadastro Eleitoral, conforme dispõe o art. 24, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

A declaração de nome social por candidata(o) transgênero no Cadastro Eleitoral ou no pedido de registro de candidatura impedirá a divulgação do nome civil nas informações constantes do DivulgaCandContas, nos termos do art. 24, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

A inserção do número de inscrição eleitoral da(o) candidata(o), constante da ata da convenção, no sistema CANDex acionará consulta automática ao Cadastro Eleitoral para preenchimento dos seguintes dados pessoais:

I – nome civil;

II – data, unidade da Federação e município de nascimento;

III – nacionalidade;

IV – gênero;

V – cor ou raça;

VI – etnia indígena ou pertencimento à comunidade quilombola.

É importante destacar que todos os dados recuperados automaticamente deverão ser validados individualmente pela usuária ou pelo usuário durante o preenchimento do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Além disso, o sistema também recuperará automaticamente o nome cadastrado na base de dados da Receita Federal para fins de prestação de contas, nos termos do art. 24, §§ 2º-B e 2º-C, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Caso seja declarada, no registro de candidatura, cor preta ou parda, ou etnia indígena em divergência com a informação constante do Cadastro Eleitoral ou de pedido de registro anterior, a pessoa candidata e o partido político, a federação ou a coligação serão intimados para confirmar a alteração da autodeclaração racial ou do pertencimento étnico, nos termos do art. 24, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Se a candidata, o candidato ou a agremiação admitirem erro na declaração, ou caso transcorra o prazo da intimação sem manifestação, a informação será ajustada para refletir o dado anteriormente constante do Cadastro Eleitoral ou de registro pretérito. Nessa hipótese, ficará vedado o repasse de recursos públicos destinados às candidaturas de pessoas negras ou indígenas, nos termos do art. 24, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

A Justiça Eleitoral científicará obrigatoriamente o Ministério Público Eleitoral acerca dessas declarações, a fim de possibilitar a fiscalização dos repasses de recursos públicos destinados às candidaturas de pessoas negras e indígenas, bem como a apuração de eventuais ilícitos, conforme art. 24, § 7º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Ressalta-se que associações, coletivos, movimentos da sociedade civil, lideranças e instituições indígenas poderão requerer a relação nominal dessas candidaturas para fins de fiscalização, nos termos do art. 24, § 8º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

O partido político, a federação e a coligação poderão, com o objetivo de promover a fidedignidade das informações relativas às candidaturas de pessoas negras ou indígenas, instituir comissão de heteroidentificação ou comissão de verificação de pertencimento étnico para análise dos elementos fenotípicos ou do pertencimento étnico das candidatas e dos candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda, ou etnia indígena, conforme art. 24, § 9º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

As candidatas e os candidatos poderão manifestar interesse na divulgação de sua orientação sexual nas informações públicas relativas ao registro de candidatura, hipótese em que será disponibilizado campo próprio para coleta do dado e autorização de sua divulgação, nos termos do art. 24, § 10, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Além das informações a serem preenchidas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), deverão ser obrigatoriamente anexados ao CANDex os documentos previstos no art. 27, incisos I a VII, da Resolução TSE n.º 23.609/2019:

- **Relação atual de bens**, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e o respectivo valor declarado à Receita Federal, dispensada a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou quaisquer outros dados pormenorizados.

A relação de bens da candidata ou do candidato poderá ser subscrita por procurador(a) constituído(a) por instrumento particular com poderes específicos para o ato, conforme entendimento firmado no Acórdão no REspe nº 2765-24.2014.6.26.0000.

O partido político ou, se for o caso, o representante da federação ou da coligação, bem como a candidata ou o candidato, deverão manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Em caso de ajuizamento de ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou corrupção, a obrigação subsistirá até o respectivo trânsito em julgado, nos termos do art. 27, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019;

- **Fotografia recente da candidata ou do candidato, inclusive da(o) vice, observados os seguintes requisitos:**
 - dimensões: 161 x 225 pixels (largura x altura), sem moldura;
 - profundidade de cor: 24 bpp;

- fotografia colorida, com fundo uniforme;
- fotografia frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência;
- vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente aqueles que possuam conotação de propaganda eleitoral ou que possam induzir ou dificultar o reconhecimento da candidata ou do candidato pelo eleitorado;

• **Certidões criminais fornecidas:**

- pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato possua domicílio eleitoral;
- pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato possua domicílio eleitoral;
- pelos tribunais competentes, quando a candidata ou o candidato gozar de foro por prerrogativa de função.

Como exemplo, no caso de militar das Forças Armadas, deverá ser apresentada certidão da Justiça Militar Federal de primeira ou segunda instância, conforme a graduação ou patente. Já no caso de integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, deverá ser apresentada certidão da Justiça Militar Estadual;

- comprovante de escolaridade (prova de alfabetização);
- prova de desincompatibilização, quando for o caso;
- propostas de governo defendidas pela candidata ou pelo candidato ao cargo de Governador(a); e
- cópia de documento oficial de identificação.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, dispensando-se a apresentação de documentos comprobatórios pelas(os) requerentes, conforme art. 28, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Ressalte-se que, caso a certidão criminal seja positiva, deverá ser apresentada certidão de objeto e pé atualizada relativa a cada um dos processos indicados, bem como certidão de execução criminal correspondente.

A ausência de prova documental de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho — vedada a forma digitada ou datilografada — firmada na presença de autoridade ou servidor(a) do Cartório ou da Secretaria Eleitoral, bem como por outros meios de aferição, desde que individuais e reservados, nos termos do art. 27, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

5. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATAS E CANDIDATOS

É facultado ao partido político, à federação ou à coligação substituir candidata(o) que tenha o registro indeferido, cancelado ou cassado, bem como nas hipóteses de renúncia ou falecimento ocorridos após o termo final do prazo para registro de candidatura. São hipóteses autorizadoras da substituição: a) inelegibilidade; b) renúncia; c) falecimento; d) indeferimento do pedido de registro; e) cassação do registro; e f) cancelamento do registro, nos termos do art. 72, *caput*, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

A substituição de candidata(o) constitui direito assegurado à organização partidária, conforme dispõe o art. 13, *caput*, da Lei n.º 9.504/1997.

O pedido de substituição será elaborado por meio do Sistema CANDex, mediante marcação da opção “Substituição” no preenchimento do formulário RRC da(o) substituta(o), devendo ser instruído com os documentos exigidos para o pedido de registro de candidatura.

A escolha da(o) substituta(o) observará a forma estabelecida no estatuto do partido político ou da federação à qual estiver filiada a pessoa substituída. O pedido de registro deverá ser apresentado no prazo de até 10 (dez) dias contados do fato que deu origem à substituição, inclusive em caso de anulação de convenção, ou da notificação da decisão judicial ao partido político ou à federação, conforme art. 72, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Nas eleições majoritárias, sendo a candidatura vinculada à coligação, a substituição dependerá de decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos e das federações coligadas. A pessoa indicada como substituta poderá ser filiada a qualquer partido político ou federação integrante da coligação, desde que o partido político ou a federação ao qual estiver filiada a pessoa substituída renuncie ao direito de preferência, nos termos do art. 72, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 e do art. 13, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997.

Cumpra-se destacar que, assim como ocorre nas convenções partidárias originárias, a escolha da nova candidata ou do novo candidato substituto deverá ser obrigatoriamente registrada no Sistema CANDex, não sendo suficiente a formalização apenas em meio físico. A ata impressa, devidamente assinada, deverá ser mantida pela agremiação até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais ou, havendo demanda judicial em curso, até o respectivo trânsito em julgado, nos termos da remissão ao art. 6º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição somente se efetivará se o novo pedido for apresentado até **20 (vinte) dias antes do pleito**, ressalvada a hipótese de falecimento de candidata(o), caso em que a substituição poderá ocorrer após esse prazo. Em qualquer hipótese, deverá ser observado o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição, conforme art. 72, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 e art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Caso a substituição ocorra após a geração das tabelas destinadas à elaboração da lista de candidaturas e à preparação das urnas eletrônicas, a candidatura substituta concorrerá com o nome, o número e a fotografia da candidatura substituída, computando-se à primeira os votos atribuídos à segunda, nos termos do art. 72, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Na hipótese de substituição, caberá ao partido político, à federação ou à coligação promover ampla divulgação do fato, com o objetivo de esclarecer o eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outras(os) candidatas(os), partidos políticos, coligações ou pela própria Justiça Eleitoral, conforme art. 72, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Não deverá ser deferido pedido de substituição de candidatas(os) quando houver desrespeito aos limites mínimo e máximo de candidaturas de cada gênero, nos termos do art. 72, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O ato de renúncia possui natureza de negócio jurídico unilateral e deverá ser datado e assinado pela candidata ou pelo candidato.

A renúncia deverá ser formalizada por meio de documento com firma reconhecida por tabelião, assinado na presença de servidor(a) da Justiça Eleitoral — que certificará o ato — **ou assinado eletronicamente por meio do portal Gov.br**, nos termos do art. 69, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Uma vez homologada, a renúncia produz o efeito de afastar a candidata ou o candidato do processo eleitoral, além de impedir nova candidatura ao mesmo cargo na mesma eleição, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no REspe n.º 264-18/SP.

O prazo para substituição da candidata ou do candidato renunciante será contado a partir da homologação da renúncia, nos termos do art. 72, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Em caso de falecimento da candidata ou do candidato, devidamente comprovado nos autos, o(a) Juiz(a) ou Relator(a) determinará o lançamento da situação de falecimento e a atualização da situação da candidatura no CAND, conforme art. 70, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro da candidata ou do candidato que dele tenha sido expulsa(o), desde que observado processo interno com garantia de ampla defesa e respeito às normas estatutárias, nos termos do art. 71, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Ressalte-se que, nos termos do art. 69, § 1º-B, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, apresentado o pedido de renúncia pela candidata ou pelo candidato, o partido político será obrigatoriamente intimado para ciência pela autoridade judicial.

A previsão objetiva assegurar ciência formal à agremiação partidária acerca da renúncia, viabilizando a adoção tempestiva das providências necessárias à eventual escolha e ao registro da candidata substituta ou do candidato substituto, dentro do prazo legal.

6. RITO PROCEDIMENTAL

O processamento do pedido de registro de candidatura tem início com a elaboração do requerimento no Sistema CANDex.

Os pedidos recebidos pela Justiça Eleitoral serão autuados e distribuídos no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Registro de Candidatura (Rcand), nos termos do art. 31, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

A autuação dos processos de registro de candidatura ocorrerá de forma automática. O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os documentos que o instruem constituirão os autos do processo de cada partido político, federação ou coligação, conforme art. 32, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Cada Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), acompanhado da respectiva documentação, constituirá processo individual da candidata ou do candidato, nos termos do art. 32, § 2º, da Resolução TSE nº23.609/2019.

novidade

Os DRAPs do mesmo partido político ou da mesma federação que concorram isoladamente, seja para o mesmo cargo ou para cargos diversos, majoritários ou proporcionais, serão distribuídos por prevenção à relatora ou ao relator do primeiro DRAP sorteado. Também serão distribuídos por prevenção ao primeiro DRAP os processos que envolvam partidos em situação de dissidência partidária, ainda que concorram coligados, conforme art. 32, §§ 3º e 3º-A, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Os processos individuais de candidatura (RRC e RRCI), bem como os processos relativos aos cargos majoritários, deverão ser obrigatoriamente vinculados e distribuídos por prevenção à relatora ou ao relator do DRAP do respectivo partido político, federação ou coligação. Da mesma forma, os processos das candidaturas a vice e suplentes serão distribuídos por prevenção aos processos das candidaturas titulares correspondentes.

As candidaturas em vagas remanescentes também permanecerão vinculadas ao respectivo DRAP, permitindo à Justiça Eleitoral verificar o cumprimento das cotas de gênero e dos limites legais de candidaturas antes da análise dos requisitos individuais.

novidade

Ressalte-se que, na hipótese de a candidata ou o candidato possuir Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE), o processo de registro de candidatura será distribuído por prevenção ao respectivo RDE, constituindo exceção à regra geral de vinculação ao DRAP. A medida visa atender ao disposto no art. 9º-B, § 10, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, que determina o julgamento conjunto do RDE e do pedido de registro de candidatura, conforme previsão do art. 32, § 4º, da referida resolução.

Após o recebimento dos pedidos, a Justiça Eleitoral realizará a validação dos dados e encaminhará as informações necessárias:

- a) à Receita Federal, para fornecimento, no prazo de até 3 (três) dias úteis, do número de inscrição no CNPJ, o qual autoriza candidatas e candidatos a promover arrecadação de recursos e realizar despesas de campanha; e
- b) para divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral, por meio do sistema DivulgaCandContas (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>).

As providências acima encontram fundamento no art. 33, incisos I e II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Ressalte-se que a divulgação dos dados observará os princípios previstos no art. 6º da Lei n.º 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) —, assegurando que o tratamento das informações disponibilizadas no sistema de consulta pública ocorra em conformidade com os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança, resguardando-se a utilização dos dados exclusivamente para fins legítimos, institucionais e compatíveis com o interesse público.

Após a verificação dos dados constantes dos processos, a Justiça Eleitoral providenciará imediatamente a publicação de edital contendo os pedidos de registro de candidatura no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para ciência das(os) interessadas(os), nos termos do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 e do art. 97, § 1º, do Código Eleitoral.

Da publicação do edital correrão:

- I – o prazo de 2 (dois) dias para que a pessoa escolhida em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha requerido; e
- II – o prazo de 5 (cinco) dias para que as(os) legitimadas(os), inclusive o Ministério Público Eleitoral, apresentem impugnação ao pedido de registro de candidatura (AIRC) referente a partidos políticos, federações, coligações ou candidatas(os).

As hipóteses acima encontram previsão nos arts. 34, § 1º, incisos I e II, e 40, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, no art. 3º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/1990 e na Súmula nº 49 do Tribunal Superior Eleitoral.

Havendo pedido individual de registro de candidatura, será publicado novo edital no DJe, passando a correr, também para esses pedidos, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de impugnação, conforme art. 34, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, qualquer cidadã ou cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá apresentar notícia de inelegibilidade à Justiça Eleitoral, mediante petição fundamentada, nos termos dos arts. 34, § 1º, inciso III, e 44, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Quando a(o) noticiante não for advogada(o) nem estiver representada(o) por profissional habilitada(o), a notícia de inelegibilidade poderá ser apresentada fisicamente perante o Juízo competente, que providenciará sua inserção no PJe, certificando o ocorrido nos autos, ou por meio da aplicação de peticionamento avulso, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 7º do art. 36 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, conforme previsto no

art. 44, § 2º, alíneas “a” e “b”, da referida resolução.

Encerrado o prazo e havendo impugnação, a candidata ou o candidato, o partido político, a federação ou a coligação serão citados pela Justiça Eleitoral por meio do mural eletrônico, considerando-se como termo inicial do prazo a data da publicação, para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentar contestação ou manifestação acerca da notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas.

A contestação deverá ser subscrita por advogada(o) e apresentada diretamente no PJe, nos próprios autos do respectivo pedido de registro, nos termos do art. 41, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Embora os processos de registro de candidatura possuam natureza pública e possam ser livremente consultados pelas(os) interessadas(os) no Processo Judicial Eletrônico (PJe) e na página de divulgação de candidaturas da Justiça Eleitoral, determinadas informações e documentos de caráter sensível recebem tratamento sigiloso, em observância às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n.º 13.709/2018).

Entre os dados submetidos à restrição de acesso estão, exemplificativamente:

- a) endereços informados para atribuição de CNPJ, comunicações processuais e funcionamento do Comitê Central de Campanha;
- b) número de telefone pessoal;
- c) endereço eletrônico pessoal; e
- d) documentos oficiais de identificação.

Tais informações são juntadas em apartado sigiloso no PJe e não são disponibilizadas para consulta pública no sistema *DivulgaCandContas*, restringindo-se à divulgação dos dados pessoais ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade legal, nos termos do art. 74, *caput* e § 1º, e do art. 33, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Decorrido o prazo para contestação, não se tratando exclusivamente de matéria de direito e sendo relevante a prova requerida, o(a) relator(a) deverá designar, para os 4 (quatro) dias subsequentes, audiência destinada à inquirição das testemunhas da(o) impugnante e da(o) impugnada(o), as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após regular notificação judicial, nos termos do art. 5º da Lei Complementar n.º 64/1990 e do art. 42, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o órgão julgador realizará todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes, conforme art. 42, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Encerrada a fase probatória, as partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral, poderão apresentar alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 43, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Quando o Ministério Público Eleitoral atuar como parte, os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do quinto dia, ou após o decurso do prazo, conforme art. 43, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Caso o Ministério Público Eleitoral não seja parte, ser-lhe-á concedido prazo de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação das alegações finais ou o decurso do respectivo prazo, cabendo à Secretaria promover, de ofício, a abertura de vista antes da conclusão dos autos, nos termos do art. 43, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

A apresentação de alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver fase probatória. Nessa hipótese, será assegurado o prazo de 3 (três) dias para manifestação da(o) impugnante, antes do julgamento, quando houver juntada de documentos ou suscitação de questões de direito na contestação, bem como prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para emissão de parecer, conforme art. 43, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

O pedido de registro, com ou sem impugnação, deverá ser julgado no prazo de **3 (três) dias** após a conclusão dos autos à **relatora ou ao relator**, nos termos do **art. 60, caput**, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 e do **art. 13, caput**, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Importa observar que o julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) precederá o dos processos individuais de registro de candidatura (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes, conforme art. 47, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

O pedido de registro de candidatura, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia deverão ser apreciados em decisão única, nos termos do art. 50, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Todos os pedidos de registro de candidatura, inclusive os impugnados e os respectivos

recursos, deverão ser julgados **até 20 (vinte) dias antes da data das eleições – 14 de setembro de 2026** –, conforme art. 54 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 e art. 16, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997.

A sentença será publicada no mural eletrônico e comunicada ao Ministério Público Eleitoral por expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 58, *caput* e § 1º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Nos termos do § 1º do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caso a candidata ou o candidato não consiga acessar o sistema e-Título, poderá solicitar à(ao) representante do partido político, da federação ou da coligação a realização da validação dos dados pelo mesmo sistema, conforme previsto no art. 8º-A, § 1º, da referida resolução.

Importa consignar que a validação dos dados pela candidata ou pelo candidato não dispensa a conferência posterior pela Justiça Eleitoral antes da inserção definitiva das informações nas urnas eletrônicas, nos termos do art. 35-A, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Após o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND), será publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) e na página do *DivulgaCandcontas* a relação dos nomes das candidatas e dos candidatos, acompanhados dos respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos registros tenham sido indeferidos e estejam *sub judice* em razão da interposição de recurso, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Convém observar que a validação biométrica dos dados destinados à urna eletrônica constitui procedimento realizado em período específico do calendário eleitoral, devendo ocorrer entre o julgamento dos pedidos de registro de candidatura e o fechamento do sistema CAND.

Dos acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais no exercício de competência originária caberá recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Será cabível recurso ordinário quando a controvérsia versar sobre hipótese de inelegibilidade e recurso especial eleitoral quando a matéria discutida disser respeito às condições de elegibilidade.

Caso o acórdão trate simultaneamente de condições de elegibilidade e de

inelegibilidade, será cabível recurso ordinário, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 64 do Tribunal Superior Eleitoral.

A parte recorrida será intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias e, após sua apresentação ou o decurso do prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, independentemente de juízo prévio de admissibilidade pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Acrescente-se que a imediata remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral decorre da natureza célere do processo de registro de candidatura, cujos prazos possuem caráter contínuo e peremptório, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados no período compreendido entre 15 de agosto e 19 de dezembro, nos termos da legislação eleitoral e da jurisprudência consolidada da Justiça Eleitoral.

A sistemática visa assegurar a observância do calendário eleitoral e a conclusão tempestiva do julgamento dos pedidos de registro de candidatura antes da realização do pleito.

Fluxograma: Fases iniciais do Registro de Candidatura - Eleições 2026

Este guia detalha o rito processual obrigatório para as Eleições 2026, desde a escolha em convenção até a publicidade dos pedidos. O fluxo é regido pelas resoluções do TSE, exigindo o uso exclusivo do sistema CANDex para transmissões e o PJe para a tramitação judicial.



Fluxograma Processual: Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) – Eleições 2026

Orientação para profissionais do direito sobre o rito processual e prazos da AIRC, com foco no uso do sistema PJe e normas para o pleito de 2026.

FASE INICIAL E CONTESTAÇÃO



01. PROTOCOLO

Até 5 dias da publicação do edital.



Petição via PJe nos mesmos autos, com provas e até 6 testemunhas.



02. CITAÇÃO E DEFESA

Prazo de 7 dias.



Intimação via **Mural Eletrônico** e MP intimado exclusivamente pelo PJe.

NOVIDADE 2026: MURAL ELETRÔNICO A PARTIR DE 20 DE JULHO



A vigência da intimação por mural inicia em 20/07 e vai até 19/12/2026. Fique atento a essa data!

INSTRUÇÃO E DILIGÊNCIAS FINAIS



03. INSTRUÇÃO

Oitivas em 4 dias.



Todas as testemunhas arroladas devem ser ouvidas em uma única assentada (audiência).



04. DILIGÊNCIAS

5 dias subsequentes.



O órgão julgador procede às diligências de ofício ou a requerimento das partes.

DEFINIÇÃO



Notícia de Inelegibilidade

Ocorre quando a impugnação é apresentada sem a devida representação por advogado.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Com o objetivo de assegurar a transparência, a consistência das informações e a fidedignidade das estatísticas da Justiça Eleitoral, não será conhecido pedido de exclusão, do sistema DivulgaCandContas, de candidaturas requeridas e do resultado de seus respectivos julgamentos, independentemente do tempo transcorrido desde a realização das eleições, conforme art. 74, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Dados estatísticos relativos aos registros de candidatura permanecerão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 75, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 e do art. 11, § 6º, da Lei n.º 9.504/1997.

Os feitos eleitorais terão prioridade de tramitação no período compreendido entre o registro das candidaturas e 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, inclusive quanto à atuação do Ministério Público e das(os) magistradas(os) de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança, conforme art. 83, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 e art. 94, *caput*, da Lei n.º 9.504/1997.

Os prazos previstos neste Manual de Registro de Candidatura possuem natureza contínua e peremptória, correndo, conforme o caso, em Cartório, Secretaria ou no Processo Judicial Eletrônico (PJe), sem suspensão aos sábados, domingos e feriados, no período compreendido entre 15 de agosto e 19 de dezembro, nos termos do art. 78, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 e do art. 16, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Os Cartórios Eleitorais, os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral divulgarão previamente seus horários de funcionamento para o período eleitoral, sendo vedado o encerramento do expediente antes das 19 (dezenove) horas locais, nos termos do art. 78, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Referências Bibliográficas

- Constituição Federal de 1988
- Código Eleitoral (Lei nº 4.737 de 1965)
- Informativos de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral
- Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral
- Lei n.º 9.504 de 1997 (Lei das Eleições)
- Lei n.º 9.096 de 1995 (Lei dos Partidos Políticos)
- Lei Complementar n.º 64 de 1990
- Resolução TSE n.º 23.729 de 2024
- Resolução TSE n.º 23.675 de 2021
- Resolução TSE n.º 23.609 de 2019
- BARROS, Francisco Dirceu de. Manual de Prática Eleitoral. 6ª ed. São Paulo: JH Mizuno, 2022.
- GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2023.

Anexo

Acesso a certidões

JUSTIÇA FEDERAL	JUSTIÇA ESTADUAL
https:// www4.trf5.jus.br /certidoes/	1º grau: https://www2.tjal.jus.br/esaj/?servico=81 2º grau: https://certidaosg.tjal.jus.br/

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E CORRELATA	
Constituição da República Federativa do Brasil	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Lei n.º 4.737/65 – Código Eleitoral	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm
Lei Complementar n.º 64/90 – Lei de Inelegibilidade	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm
Lei n.º 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm
Lei n.º 9.504/97 – Lei das Eleições	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm
Resoluções e Súmulas do TSE	

